

**LEI Nº 1078 DE 04 DE JULHO DE 2017.**

**“INSTITUI O PROGRAMA MUNICIPAL DE PAGAMENTO POR SERVIÇOS AMBIENTAIS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

**ROGÉRIO CLEBER PERES – Prefeito do Município de Embaúba, Comarca de Olímpia, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei, FAZ SABER: que a Câmara Municipal de Embaúba/SP, aprovou e ele promulga a presente Lei.**

**Artigo 1º** Esta Lei institui o Programa Municipal de Pagamento por Serviços Ambientais com o objetivo de incentivar a oferta de serviços ecossistêmicos.

**Parágrafo Único:** O Programa Municipal de Pagamento por Serviços Ambientais observará os princípios, diretrizes e critérios estabelecidos na Lei Estadual n.º 13.798, de 09 de novembro de 2009, e em normas Estaduais e Federais que regem a matéria.

**Artigo 2º** Para efeitos desta Lei, consideram-se:

- I- Serviços Ecossistêmicos: benefícios que as pessoas obtêm dos ecossistemas;
- II- Serviços Ambientais: Serviços ecossistêmicos que tem impactos positivos além da área onde são gerados;
- III- Pagamento por Serviços Ambientais: Transação voluntária através da qual uma atividade desenvolvida por um provedor de serviços ambientais, que conserve ou recupere um serviço ambiental previamente definido, é remunerada por um pagador de serviços ambientais, mediante a comprovação do atendimento das disposições previamente contratadas nos termos desta Lei.
- IV- Pagador de serviços ambientais: Pessoa física ou Jurídica, pública ou privada, que paga por serviços ambientais, dos quais se beneficia direta ou indiretamente;
- V- Provedor de serviços ambientais: Pessoa física ou jurídica que executa, mediante remuneração, atividades que conservem ou recuperem serviços ambientais, definidos nos termos desta Lei;

**Artigo 3º** O Programa Municipal de Pagamento por Serviços Ambientais será executado por meio de Projetos de Pagamento por Serviços Ambientais instituídos por Decreto, que deverá definir:

- I** – Tipos e características de serviços ambientais que serão contemplados;
- II** – Área para a execução do projeto;
- III** – Critérios de elegibilidade e priorização dos participantes;
- IV** – Requisitos a serem atendidos pelos participantes;
- V** – Critérios para aferição dos serviços ambientais prestados;
- VI** – Critérios para o cálculo dos valores a serem pagos;
- VII** – Prazos mínimos e máximos a serem observados nos contratos.

**Artigo 4º** O poder Público Municipal poderá remunerar o Provedor de serviços ambientais, na forma estabelecida nesta Lei e em seu regulamento.

**§ 1.º** - A adesão aos Programas de Pagamento por Serviços Ambientais será voluntária e deverá ser formalizada por meio de contrato firmado entre o Provedor de Serviços Ambientais e a Prefeitura Municipal, no qual serão expressamente definidos os compromissos assumidos, requisitos, prazos de execução e demais condições a serem cumpridas pelo Provedor para fazer jus a remuneração, conforme fixado em Decreto regulamentador.

**§ 2.º** - Os valores a serem pagos aos provedores de serviços ambientais deverão ser proporcionais aos serviços prestados considerando a extensão e características da área envolvida, os custos de oportunidade e as ações efetivamente realizadas, não podendo exceder a 100 UFESP's por hectare por ano.

**Artigo 5º** Os recursos financeiros para a execução dos projetos de pagamentos por serviços ambientais poderão vir das seguintes fontes:

**I** – Doações, empréstimos e transferências de pessoas físicas ou instituições nacionais ou internacional, públicas ou privadas;

**II** - Dotação Orçamentária da Prefeitura:

Fonte 01 – Prefeitura Municipal de Embaúba

Orgão 04 - Agricultura

Unidade 01 – Agricultura

Funcional 20.605.0006 Manutenção do Setor de Agricultura

Projeto Atividade 2.020 Manutenção do Serviço de Agricultura

Categoria Econômica 3.3.90.30.00.00.00.00.1110 Material de Consumo

Categoria Econômica 3.3.90.36.00.00.00.00.1510 Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica

**III** – Recursos do Fundo Estadual de Prevenção e Controle da Poluição – FECOP, destinados pelo Conselho de Orientação a projetos PSA no âmbito do Programa Estadual de Remanescentes Florestais, observados os requisitos previstos nas normas que regem o FECOP;

**IV** – Recursos do FEHIDRO destinados a projetos de PSA pelo Comitê de bacia hidrográfica, observada a legislação de recursos hídricos, em especial a legislação sobre a cobrança por recursos hídricos e a normatização do FEHIDRO;

**V** – Outros.

**Artigo 6º** Fica a Prefeitura Municipal autorizada a firmar convenio com o Governo do Estado de São Paulo para execução de Projetos de Pagamentos por Serviços Ambientais.

**Artigo 7º** As despesas com a execução da presente Lei, serão suportadas por dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

**Artigo 8º** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Registre-se, publique-se e cumpre-se.

Dada e passada no Gabinete do Prefeito Municipal de Embaúba/SP, em 04 de julho de 2017.

Arquivada, registrada e publicada na Secretaria da Prefeitura do Município de Embaúba/SP, em 04 de julho de 2017.